



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Veto ao Autógrafo de Lei nº 1059/2025, referente ao Projeto de Lei nº 907/26.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

PROJETO DE LEI Nº 907/2026

Dispõe sobre a redução da Jornada de Trabalho dos Servidores Públicos Municipais de Brejetuba-ES., que sejam pais, responsáveis legais, tutores ou curadores de pessoa com deficiência e dá outras providências.

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de Brejetuba/ES que sejam pais, responsáveis legais, tutores ou curadores de pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração, e dá outras providências.

A proposta objetiva assegurar jornada especial ao servidor que possua sob sua responsabilidade pessoa com deficiência, mediante comprovação por laudo médico e demais requisitos previstos na norma.

É o relatório.

IV - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Da Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, conforme o art. 39 da Constituição Federal, cabe ao Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

ente federativo disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos.

A matéria tratada no Projeto de Lei refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

2. Da Iniciativa Legislativa

Importante destacar que a iniciativa para leis que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e jornada de trabalho de servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF (art. 61, §1º, II, "c", da CF, aplicado por simetria aos Municípios), bem como os dispositivos inseridos na Lei Orgânica Municipal..

Assim, caso o projeto seja de iniciativa parlamentar, haverá vício formal de iniciativa, tornando-o inconstitucional. Se for de iniciativa do Prefeito Municipal, não há óbice formal quanto à iniciativa, como é o caso vertente.

3. Do Amparo Constitucional e Legal

A Constituição Federal assegura proteção especial à pessoa com deficiência (arts. 1º, III; 3º, IV; 6º; 23, II; 24, XIV; 227).

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem inclusão e apoio familiar.

No âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 (art. 98, §§ 2º e 3º) já prevê jornada especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem necessidade de compensação de horário, desde que comprovada por junta médica oficial.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de extensão desse direito a servidores públicos estaduais e municipais com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da pessoa com deficiência.

Portanto, a proposta encontra respaldo constitucional e infraconstitucional, estando alinhada às normas de proteção à pessoa com deficiência.

4. Do Impacto Orçamentário

Caso a redução de jornada ocorra sem redução proporcional de vencimentos, poderá haver impacto financeiro para o Município, sobretudo se houver necessidade de contratação de novos servidores para suprir eventual déficit de carga horária.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

Assim, deve-se observar:

- Art. 169 da Constituição Federal;
- Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente arts. 15, 16 e 17;
- Necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Caso o projeto gere aumento de despesa, é indispensável a apresentação de estudo de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa quanto à compatibilidade com a LOA, LDO e PPA.

5. Da Constitucionalidade Material

A medida atende aos princípios:

- Da dignidade da pessoa humana;
- Da proteção integral à pessoa com deficiência;
- Da igualdade material;
- Da razoabilidade e proporcionalidade.

Não há afronta aos princípios da administração pública (art. 37 da CF), desde que haja critérios objetivos para concessão do benefício e exigência de laudo médico oficial.

V - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Local.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba(ES), 10 de Fevereiro de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinado digitalmente por Paulo Roberto Lamarca de Oliveira. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 2QM-GEO-6EO-JPZ.

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2QM**GEO****6EO****JPZ**